SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5313 - SP (2025/0326810-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANGELO LUIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
		FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os alicerces empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, "[n]*o caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte* [...] *pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos*" (**AgInt no AREsp n. 1.704.228/RS**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/3/2021).

4. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59905410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/09/2026 18:50:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1523efaa-9154-4530-a862-2c6a9560ebf2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59905410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/09/2026 18:50:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1523efaa-9154-4530-a862-2c6a9560ebf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5313 - SP (2025/0326810-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANGELO LUIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
		FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os alicerces empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, "[n]*o caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte* [...] *pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos*" (**AgInt no AREsp n. 1.704.228/RS**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/3/2021).

4. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA58638858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:23
Código de Controle do Documento: 580446e3-6f63-4831-bb01-733cf95ee8a7

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Angelo Luiz da Silva Pereira** desafiando a decisão de fls. 249/254, que negou provimento ao seu pedido de uniformização de interpretação de lei, com fundamento na Súmula n. 83/STJ, uma vez que a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que, "*nos 'casos em que a autuação é lavrada em flagrante, desnecessária a primeira notificação quando o condutor é cientificado pessoalmente na ocasião da infração e, a partir daí, conta-se o prazo para oferecimento de defesa prévia' (AgInt no AREsp n. 776.293/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/9/2022)*" (**RCD no PUIL n. 5.138/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJEN de 26/11/2025).

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice sumular, pois, "*analisando-se o inteiro teor do v. acórdão de origem e o entendimento adotado pela Quarta Turma Recursal da Comarca de Curitiba, chega-se à conclusão de que há sim divergência de interpretação sobre o mesmo tema*" (fl. 263).

A tanto, afirma que "*resta claro que a discussão nas duas demandas versou sobre a remessa da notificação de imposição de penalidade de multa (NIP) para o proprietário do veículo e para o condutor infrator, quando estes forem pessoas distintas*" (fl. 263). Isso porque (fls. 263/264):

> *Como explicado nas razões do PUIL, o acórdão paradigma teve a correta interpretação do texto literal da lei federal no sentido de que o condutor que foi devidamente identificado no momento da lavratura da infração deve também ser notificado, pois é injustificado o encaminhamento das referidas notificações para pessoa diversa da identificada na infração, considerando o caráter educacional da sanção e da oportunidade de apresentar defesa.*
> *A Turma Recursal do Paraná tem o entendimento consolidado referente necessidade de dupla notificação, de forma que deve tanto a pessoa identificada na infração quanto a pessoa proprietária do veículo serem devidamente notificadas.*
> *Desta forma, como o entendimento do r. acórdão paragonado foi no sentido de ser incabível alegação de nulidade, tendo em vista que a autuação ocorreu na presença do condutor identificado que, portanto, tomou ciência da autuação, bem como que as notificações foram enviadas ao endereço do proprietário do veículo, em afronta à Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça e Tema 23 do TRF-4a Região, julgado sob a sistemática dos IRDR's.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* atacado.

Sem impugnação (fl. 272).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58638858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:23
Código de Controle do Documento: 580446e3-6f63-4831-bb01-733cf95ee8a7

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

Segundo o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado aplicou a Súmula n. 83/STJ sob a compreensão de que, "*nos 'casos em que a autuação é lavrada em flagrante, desnecessária a primeira notificação quando o condutor é cientificado pessoalmente na ocasião da infração e, a partir daí, conta-se o prazo para oferecimento de defesa prévia' (AgInt no AREsp n. 776.293/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/9/2022)*" (**RCD no PUIL n. 5.138/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJEN de 26/11/2025).

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente limita-se a reiterar, a partir do paradigma indicado em seu pedido de uniformização (Processo n. 0009541- 14.2019.8.16.0182, da Quarta Turma Recursal da Comarca de Curitiba, DJe de 15/5/2021), a existência de divergência de interpretação em relação aos arts. 257, § 3º, e 282 do CTB, quanto à necessidade de notificação do condutor infrator devidamente identificado no momento da infração, mesmo quando não for ele o proprietário do veículo.

Sucede que é firme o entendimento deste Superior Sodalício no sentido de que, "[n]*o caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte* [...] *pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos*" (**AgInt no AREsp n. 1.704.228/RS**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/3/2021).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NECESSIDADE. ESTABILIZAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.*

Documento eletrônico VDA58638858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:23
Código de Controle do Documento: 580446e3-6f63-4831-bb01-733cf95ee8a7

> *1. Nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada deferida em caráter antecedente se estabilizará quando não for interposto o respectivo recurso. Precedentes.*
> *2. Aplica-se a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça (STJ).*
> *3. A impugnação da incidência da Súmula 83/STJ exige a apresentação de precedentes mais recentes deste Tribunal em oposição ao entendimento adotado ou a demonstração de que os precedentes citados não se aplicam ao caso concreto, o que não ocorreu.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no REsp n. 2.040.096/MG**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/5/2024.)

Tal compreensão aplica-se, ainda que por analogia, ao caso, considerando-se que o acórdão apontado como paradigma não é contemporâneo ou superveniente ao julgado indicado na decisão atacada.

ANTE O EXPOSTO, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58638858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:23
Código de Controle do Documento: 580446e3-6f63-4831-bb01-733cf95ee8a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 5.313 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0326810-5

Número de Origem:
00034643820258269061 10015337520248260053 34643820258269061

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: ANGELO LUIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
	FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
REQUERIDO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANGELO LUIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
	FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:34:35
Código de Controle do Documento: 86fcb9ee-1c6d-4fb4-b13b-73170e311b05

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:34:35
Código de Controle do Documento: 86fcb9ee-1c6d-4fb4-b13b-73170e311b05